

MM. Corregedor, no mês de agosto do ano próximo passado, por volta das 11:00 compareceu ao 13º Cartório a senhora Maria Cireno Ribeiro Silveira e sua irmã Juliana Cireno de Novaes Cavalcanti no intuito de ser efetuado o registro de nascimento de um recém-nascido.

Nesta oportunidade, dona Juliana Cireno informou que se tratava de uma relação homoafetiva de sua irmã Maria Cireno, cujo RN nasceu "em domicílio", tendo nesse ato apresentado uma "Declaração" firmada por 2 (duas) parteiras. O 13º Distrito Judiciário já efetuou centenas de registro de nascimento de RN de casal homoafetivo e durante esse interregno jamais houve qualquer incidente, porém a funcionária que atendeu as irmãs CIRENO não sabia como proceder com RN cujo parto tivesse "ocorrido em domicílio" e com apresentação de "Declaração Firmada Por Parteiras" ao invés de "DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO" (DNV), motivo porque solicitou que as mesmas adentrassem na sala da Titular.

Nessa oportunidade a Titular da Serventia recebeu cordialmente as irmãs CIRENO e examinou toda a documentação, informando que naquele momento não tinha como lavrar o registro do RN, pois não tinha sido apresentada a "DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO" (DNV) e ela não tinha naquele momento qualquer DNV, vez que o sistema de informática que efetua o registro no computador só pode ser lavrado com o inclusão do número da DNV, explicando as irmãs CIRENO que a DNV é um documento controlado pela Secretaria da Saúde e que naquele momento não tinha nenhum em arquivo.

As irmãs CIRENO, então insistiram que o Cartório teria obrigação de ter DNV's em arquivo, oportunidade que a Titular reiterou que tal documento é controlado pela Secretaria de Saúde e de pouca circulação e que naquele momento, não possui sequer um só DNV para atendê-las, porém se tivessem urgência poderiam se dirigir a Secretaria de Saúde e obter um DNV que ela fazia o registro de imediato, quando então as irmãs CIRENO afirmaram que ela teria obrigação de ter DNV's em seu arquivo. No dia posterior a Titular recebeu a visita em Cartório do funcionário da Secretaria de Saúde de nome ADIR para efetuar o levantamento de óbitos/nascimento, quando então foi narrado o ocorrido e solicitado ao mesmo que deixasse alguns DNV's para efetuar os registros, evitando que fatos como esses voltassem a ocorrer, tendo ADIR deixado alguns DNV's. Pois bem, Senhor Corregedor 2/3 dias depois, compareceu em Cartório as irmãs CIRENO, tendo sido efetuado o registro do RN com a maior tranquilidade, quando a Titular orientou que a genitora deveria procurar um advogado ou a Defensoria Pública para que fosse efetuada a "inclusão" do cônjuge no respectivo registro do RN e que poderia retornar para a devida averbação. Observe Vossa Excelência que não houve qualquer discriminação com as irmãs CIRENO e nem qualquer insinuações e/ou palavras agressivas, apenas se tratou de uma situação diferente, vez que o RN nasceu em casa e compareceu em Cartório para efetuar registro, sem a DNV e naquele momento o Cartório não tinha em seu arquivo uma única via de "DNV", porém foi tudo devidamente esclarecido, tendo a Titular ficado surpresa com o recebimento do expediente pelo MPPE. A Titular já foi ouvida perante o Promotor de Justiça relator do procedimento nº 02007.000.120/2020 e prestou todos os esclarecimentos, estando aguardando a sua conclusão e com audiência designada para o próximo dia 5 de agosto, pelas 09:00h por videoconferência.

POR FIM, MM. Corregedor essas são as INFORMAÇÕES prestadas pela Titular do 13º Distrito da Capital a Vossa Excelência.

#### **É o que importa relatar. Decido**

De início destaco que para a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo.

Dentre as atribuições desta Corregedoria Auxiliar de Justiça para o Serviço Extrajudicial, está a orientação e a fiscalização dos serviços notariais, bem como a aplicação de penas disciplinares quando cabíveis.

No caso concreto, a Serventia alega que não fez a Certidão de Nascimento de Otto Cireno, imediatamente ao comparecimento da parte interessada no cartório, por não possuir uma única Declaração de Nascido Vivo no momento, contudo, realizou o ato assim que a Secretaria de Saúde disponibilizou a mencionada documentação.

Nas informações, a Tabeliã ressaltou que, é corriqueira a prática de procedimentos semelhantes, não tendo deixado de praticar o ato, única e exclusivamente por encontrar-se momentaneamente impossibilitada por não possuir a declaração de nascido vivo. Contudo, assim que adquiriu a Declaração de Nascido Vivo, praticou o ato em conformidade com o disposto no art. 631 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

No caso concreto, as informações narradas não são suficientes a demonstrar que seja o caso de irregularidade administrativa. Não se acostou qualquer prova documental ou testemunhal e não se elencou as provas que se pretendesse produzir.

Sendo certo que eventual responsabilidade civil e/ou penal está sendo devidamente apurada no Inquérito Civil nº 02007.000.120/2020, em tramitação perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **determino** o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique-se o (a) interessado (a), cumpra-se, publique-se, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 17 de agosto de 2021.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000898-79.2021.2.00.0817** – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)  
REQUERENTE: ANA FLAVIA LEITE BEZERRA GOMES  
REQUERIDO: TJPE - 5º Registro de Imóveis da Capital - Recife (159442)

**CONSULTA**

**EMENTA:** CONSULTA. PAGAMENTO DE TAXAS REFERENTES À AVERBAÇÕES NO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS. TRANSFERÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DO 1º REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS PARA O 5º REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 906, §3º, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DE PERNAMBUCO.

**Vistos etc.,**

Trata-se de Consulta formulada a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, pela Sra. Flávia Gomes, acerca de suposto pagamento de taxas em duplicidade junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis (CNS 15.944-2), para o qual teria migrado imóvel de sua propriedade e já registrado no 1º Registro de Imóveis (CNS 07.349-4).

Alega, em síntese, que possui um imóvel que está registrado no 1º Registro Geral de Imóveis de Recife (CNS 07.349-4), e que por iniciativa do Estado de Pernambuco, o bairro onde se encontra o referido imóvel migrou para o 5º Registro Geral de Imóveis de Recife (CNS 15.944-2).

Afirma que tendo em vista que teria um novo registro no imóvel em questão, se antecipou e solicitou certidão de inteiro teor no 1º Registro Geral de Imóveis e levou para abertura de matrícula no 5º Registro Geral de Imóveis.

Refere que para sua surpresa o 5º RGI da Capital está cobrando uma taxa já paga no 1º RGI, qual seja, a averbação do pacto antenupcial e a averbação da alienação fiduciária.

Indaga o porquê de ter que pagar "em duplicidade" se as duas averbações já foram realizadas no 1º Registro Geral de Imóveis, uma vez que a obrigatoriedade de mudança do registro foi unilateral.

Regularmente notificado o 5º Registro de Imóveis de Recife (CNS 15.944-2), prestou informações à fls. 8/11 (Id n. 613007) nos seguintes termos:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL.**

PHILIPPE HOORY, brasileiro, divorciado, domiciliado nesta cidade, na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 96, sala 202, delegatário do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Recife/PE, portador da cédula de identidade nº 57580482 IF/RJ, inscrito no CPF sob nº 972.128.067-49, vem perante Vossa Excelência, prestar **INFORMAÇÕES PRELIMINARES**, referentes à Notificação SEI nº 1591-44.2021.8.17.8017, que tem como Reclamante Ana Flávia L B Gomes.

**I. DOS FATOS**

Aos 17/03/2021, foi prenotado na presente serventia, sob protocolo nº 8490, um requerimento para abertura de matrícula, para o qual foi emitida nota devolutiva requisitando pagamento do sicase referente à averbação da comunicação da alienação fiduciária, bem como averbação do pacto antenupcial, ambos presentes na matrícula do imóvel do 1º RGI que será encerrada.

Inconformada com a exigência, a parte realizou reclamação à Douta Corregedoria Geral de Justiça, alegando, em síntese, pagamento em duplicidade das taxas.

Na realidade, a Parte confunde-se quando trata do transporte das averbações, com o pagamento dos atos que já foram feitos no 1º RGI.

Em nenhum momento esta serventia está cobrando para que o ato da alienação fiduciária seja realizado novamente, em verdade, o que está sendo cobrado é o transporte (comunicação) do ato, de uma matrícula para outra, sem qualquer relação com o que foi pago anteriormente.

Posto isto, passaremos a expor as razões que ensejaram a qualificação negativa do título.

**II. DO DIREITO**

Fixados os fatos, cumpre transcorrer acerca das normas jurídicas incidentes na espécie e das consequências jurídicas decorrentes de tal incidência. E assim se faz, com efeito, diversas disposições legais, vejamos detalhadamente algumas delas.

**II. a) DA ATIVIDADE VINCULADA**

O Oficial registrador, delegatário de serviço público, não detém poder discricionário, conceituado como aquele conferido por lei ao administrador público para que adote, caso a caso, a solução mais adequada a satisfazer o interesse público. Muito pelo contrário, o delegatário de serviço público detém o poder vinculado. Suas decisões são inteiramente definidas em lei, ou seja, o oficial registrador é regido principalmente pelo princípio da legalidade, estando sujeito à fiscalização própria sobre seus atos, respondendo, inclusive, civil e criminalmente.

O Registrador, portanto, busca zelar pelo cumprimento dos requisitos previstos nas leis e normas, sem espaço para conveniência e oportunidade. Portanto, todas as cobranças realizadas por esta serventia estão devidamente reguladas em lei, como veremos a seguir:

**II. b) DA COBRANÇA DO TRANSPORTE DA PROPRIEDADE****FIDUCIÁRIA**

Como dito anteriormente, a parte solicitou a abertura de matrícula do seu imóvel nessa serventia, devido à mudança de circunscrição, conforme o art. 930 do Código de Normas do Estado de Pernambuco

930. O Oficial de Registro poderá abrir matrícula de imóvel na nova serventia, a requerimento escrito dos proprietários, independentemente de ser lançado qualquer registro ou averbação, observadas as regras estabelecidas nos art. 934, 986 e, conforme o caso, as do art. 996, deste Código.

Assim, o Oficial Registrador deve seguir algumas regras no procedimento de abertura de uma nova matrícula que, no caso em tela, é o transporte da alienação fiduciária existente na matrícula anterior para a nova, conforme determina o Artigo 918, do Código de Normas do Estado de Pernambuco, in verbis:

918. Se o imóvel estiver onerado, o oficial, logo em seguida à abertura da matrícula e antes do primeiro registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolverá parte.

Portanto, tem-se que a averbação da alienação fiduciária, por se tratar de ônus, deverá ser comunicada na nova matrícula.

Quanto a necessidade de cobrança deste ato, o Código de Normas estabelece em seus artigos 138 e 174 as hipóteses de não incidência de TSNR e de Emolumentos:

Art. 138. Não serão cobrados emolumentos, nem haverá incidência da TSNR, nos seguintes atos:

I - registro civil de nascimento e primeira certidão respectiva, bem assim segunda via da certidão de nascimento aos considerados pobres na forma da lei;

II - assento de óbito e primeira certidão respectiva;

III - habilitação, registro e emissão da certidão de casamento das pessoas reconhecidamente pobres;

IV - Processo de reconhecimento de filiação e respectiva certidão;

V - Registro decorrente de sentença de adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e respectiva certidão;

VI - registro e averbação de quaisquer atos relativos a criança ou adolescente, quando solicitados por entidades responsáveis pelo cumprimento das medidas de proteção e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - certidões, registros ou atos notariais em negócios jurídicos celebrados pela união, pelo Estado, pelos Municípios ou por entidade de direito público, vinculados a suas competências e finalidades;

VIII - quando beneficiada a parte pela assistência judiciária;

IX - Nas hipóteses de imunidade tributária;

X - Em decorrência da renovação ou retificação do ato praticado com erro imputável ao serviço;

XI - certidões fornecidas para fins de alistamento militar e eleitoral.

XII - certidões emitidas em virtude de requisição de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público;

XIII - nos atos expressamente declarados gratuitos, por lei federal ou estadual.

Parágrafo único. Não são devidos, em nenhuma hipótese, emolumentos notariais ou de registro decorrentes de atos de regularização fundiária de interesse social a cargo da Administração pública.

Art. 174. Constitui fato gerador da taxa sobre a utilização de Serviços Notariais ou de registro- TSNR, criada pela Lei Estadual nº 11.194/1994, modificada pela Lei Estadual nº 11.404/1996, a prática de ato notarial ou registral pelas serventias extrajudiciais, em qualquer de suas formas, excetuadas as seguintes hipóteses e outras previstas em lei:

os atos de registro de nascimento e óbito praticados pelo Oficial de Registro Civil das pessoas naturais;

as hipóteses de imunidade tributária

Portanto, a cobrança de averbação do transporte da alienação fiduciária não está abarcada em nenhuma das hipóteses de isenção definidas em lei.

**c) DA COMUNICAÇÃO DO PACTO ANTENUPCIAL**

Da mesma forma, a cobrança da averbação da comunicação do pacto antenupcial é exigência legal do artigo 1.164, do Código de Normas do Estado de Pernambuco, vejamos:

Art. 1.164. Em vista do princípio da publicidade, será averbada nas matrículas dos imóveis presentes e futuros do casal, sem prejuízo do registro previsto no artigo anterior, do primeiro domicílio das casas, a comunicação do registro da escritura do pacto

Devidamente notificada a Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de Pernambuco- ARIPE/PE, ofereceu o parecer opinativo (fls. 1/3, Id. 684582) abaixo transcrito, *in verbis*:

OFÍCIO 16/2021/ARIPE

Ref: PJe 0000898-79.2021.2.00.0817. SEI 1591- 44.2021.8.17.8017

Averbações. Abertura de matrícula. Nova circunscrição imobiliária

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO – ARIPE, devidamente representada (e-mail: aripe.registradores@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>, apresentar algumas considerações quanto ao tema em epígrafe para.

1 – Trata-se de consulta quanto à regularidade da previsão e cobrança de averbação de pacto antenupcial e alienação fiduciária por ocasião da abertura de matrícula no novo cartório competente para o registro do imóvel da consulente.

Alega que tanto o pacto antenupcial, quanto a alienação fiduciária, já estão descritos na matrícula do imóvel existente no cartório anterior.

2 – Em sua resposta, o registrador de imóveis do 5 RGI esclarece que “na realidade, a parte confunde quando trata do transporte das averbações, com o pagamento dos atos que já foram feitos no 1 RGI” no que está correto.

Os dispositivos do CNPE citados pelo registrador são muito importantes para a compreensão da questão, quais sejam, art. 918 e 930.

3 – RELEVANTÍSSIMO para a compreensão definitiva do tema, é a nova redação dos parágrafos 2º e 3º do art. 906 do Código de Normas, publicados no DJe de 16 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

§ 2º Todos os elementos pertinentes ao imóvel e que não constam naturalmente do cabeçalho da matrícula, tais como: o seu número de inscrição na municipalidade, número de cadastro na SPU, quando se tratar de terreno de marinha; indicação do número de registro da convenção de condomínio; indicação do memorial de incorporação, patrimônio de afetação, regime especial de tributação, concretização ou revalidação de incorporação; demais informações relevantes que não constituem direito real autônomo, deverão ser reunidos e indicados em uma única averbação de comunicação efetivada logo em seguida à abertura da matrícula.

§ 3º Somente serão averbadas autonomamente na matrícula aberta na nova circunscrição, ônus e gravames em vigor ao tempo de sua abertura, conforme disposto no Art. 918 deste código.

4 – Em primeiro lugar, resta clara a necessidade da previsão e cobrança da averbação de comunicação da alienação fiduciária registrada na matrícula do 1RGI, conforme

indicado no parágrafo 3 do art. 906, acima transcrito.

5 – A dúvida razoável surge quando se indaga dos dispositivos do CNPE a melhor forma de comunicar, na nova matrícula aberta, o pacto antenupcial já averbado na matrícula do cartório anterior.

O tema é novo e merece uma resposta interpretativa

pacificadora pela Corregedoria Geral de Justiça.

6 – De um lado, NÃO consta do rol exemplificativo do art. 906, § 2º, como um dos elementos pertinentes ao imóvel, a serem reunidos em uma mesma averbação de

comunicação. Esse ponto, aliado ao disposto do art. 1.164 do CNPE torna, de fato, possível a interpretação de que o pacto antenupcial ensejaria averbação independente.

De outro lado, o art. 906, § 3º restringe, expressamente, as averbações de comunicação independentes, quanto aos elementos já existentes na matrícula do cartório anterior, apenas aos ônus e gravames existentes e em vigor.

Tal assertiva, aliada ao fato de que o rol do art. 906, § 2º é apenas exemplificativo, conduz à interpretação de que o pacto antenupcial já averbado na matrícula anterior seria incluído na averbação inicial que reúne os elementos pertinentes.

7 – Por oportuno, é importante mencionar que, na consulta formulada, não fica claro se o 5º RGI já teria cobrado a averbação de abertura da nova matrícula com os elementos pertinentes e, após, cobrado ainda mais duas outras, ou seja, uma para o pacto antenupcial e outra para a alienação fiduciária. Naturalmente, se NÃO fora cobrada, de qualquer forma, será necessária a cobrança da averbação inicial, de que trata o art. 906, § 2º e a averbação de comunicação da alienação fiduciária.

Portanto, o parecer da ARIPE é no sentido de:

1 – Quanto à previsão e cobrança da averbação de comunicação da alienação fiduciária, não há dúvida quanto à correta atuação do Registrador de Imóveis.

2 – Reconhecer que há dúvida razoável quanto à correta maneira de se informar, na nova matrícula aberta (na atual circunscrição imobiliária do imóvel), o pacto antenupcial já averbado na matrícula existente na serventia anterior.

3 - Sugerir, ao final, que, considerando o art. 906, § 3º, o qual restringe, expressamente, as averbações de comunicação independentes apenas aos ônus e gravames existentes e em vigor e, ainda, o fato de que o rol do art. 906, § 2º é apenas exemplificativo, seja esclarecido aos Registradores de Imóveis do Estado que o pacto antenupcial já averbado na matrícula anterior deve ser incluído na averbação inicial que reúne os elementos pertinentes oriundos da matrícula anterior do imóvel, prevista no art. 906, § 2º.

Recife, 04 de agosto de 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO – ARIPE

PRESIDENTE: Roberto Lúcio de Souza Pereira

**É o relatório, passo a responder ao que foi consultado.**

A consulente indaga sobre a regularidade de cobrança da averbação de pacto antenupcial e alienação fiduciária já procedida no cartório do 1º Registro Geral de Imóveis (CNS 07.349-4), pelo novo cartório competente para o registro do imóvel da consulente, qual seja, o 5º Registro Geral de Imóveis (CNS 15.944-2).

O responsável pela serventia informou que não há duplicidade de pagamento de averbações, pois o que está sendo cobrado é o transporte (comunicação) do ato, de uma matrícula para outra, sem qualquer relação com o que foi pago anteriormente. Razão pela qual, emitiu nota devolutiva requisitando pagamento do sicase referente à averbação da comunicação da alienação fiduciária, bem como averbação da comunicação do pacto antenupcial, ambos presentes na matrícula do 1º Registro Geral de Imóveis de Recife, que será encerrada.

O *caput* do artigo 27, da Lei nº 6.015/73, assim dispõe:

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

E seu parágrafo único preceitua que o arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

No artigo 906 do Código de Normas e Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, encontramos a resposta para o caso em exame, senão vejamos:

Art. 906. Quando por lei ou ato competente for criado novo registro Imobiliário por desmembramento de jurisdição, até a instalação da nova serventia, os registros continuarão sendo realizados no Ofício desmembrado e não serão repetidos posteriormente.

§ 1º Permanecerão no antigo Ofício os livros e documentos que se encontrem nessa serventia arquivados.

§ 2º Todos os elementos pertinentes ao imóvel e que não constam naturalmente do cabeçalho da matrícula, tais como: o seu número de inscrição na municipalidade, número de cadastro na SPU, quando se tratar de terreno de marinha; indicação do número de registro da convenção de condomínio; indicação do memorial de incorporação, patrimônio de afetação, regime especial de tributação, concretização ou revalidação de incorporação; demais informações relevantes que não constituem direito real autônomo, deverão ser reunidos e indicados em uma única averbação de comunicação efetivada logo em seguida à abertura da matrícula.

§ 3º Somente serão averbadas autonomamente na matrícula aberta na nova circunscrição, ônus e gravames em vigor ao tempo de sua abertura, conforme disposto no Art. 918 deste código. (Destaquei)

Assim, a resposta à consulta formulada é que, no caso em exame, a Serventia tendo cobrado pela comunicação das averbações, não cometeu qualquer irregularidade ou ilegalidade, vez que observou o estabelecido no art. 906 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Destaco, por último, que as consultas dirigidas a esta Corregedoria Geral de Justiça se prestam a dirimir dúvidas de caráter genérico, de maneira que poderá a parte interessada lançar mão do procedimento de suscitação de dúvida, acaso entenda necessário à defesa de um seu interesse.

Cientifique-se o (a) interessado (a), publique-se, encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, 17 de agosto de 2021.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

#### **CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL**

**SEI Nº 00037082-93.2020.8.17.8017**

**Assunto:** Inspeção realizada no 4º Tabelionato de Notas de Recife (CNS nº 07.376-7). Exercício de 2020.

#### **DECISÃO**

Trata-se de inspeção realizada no 4º Tabelionato de Notas de Recife (CNS nº 07.376-7) durante o exercício de 2020, ocasião em que foram expedidas as seguintes recomendações pela equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (**Doc. de Id nº 0978026 – *ipsis litteris***):

Tendo em vista as constatações efetuadas nesta inspeção, recomenda-se:

Que a Serventia envie, no prazo de 90 dias, ou justifique o motivo de não ter efetivado o envio do Alvará da Prefeitura, previsto no art. 20, III do CN.

Ato contínuo, a Serventia Extrajudicial inspecionada foi devidamente notificada para que cumprisse com o acima delineado (**Docs. de Id nº 0984645, 0989429, 0989434 e 0989435**), tendo enviado, após isso, resposta via Malote Digital (**Doc. de Id nº 1005783**).

Remetido o expediente para a equipe de auditores da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (**Doc. de Id nº 1020700**), tais servidores certificaram que (**Doc. de Id nº 1283974 – *in verbis***):

Considerando a resposta enviada pelo 4º Serviço Notarial, **CNS: 0073767**, materializada no Doc. de Id nº **1005783** esta auditoria de inspeção observou que o Cartório cumpriu em sua integralidade com as recomendações indicadas no Relatório de Id nº **0978026, justificando a pendência do Alvará da Prefeitura.**

**Relatado o necessário, decidido.**

Considerando que as recomendações expedidas pela equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial foram plenamente atendidas, não tendo sido indicadas pelos auditores quaisquer outras propostas de encaminhamento, **DETERMINO o arquivamento deste expediente**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco<sup>[1]</sup>.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

**Có p ia desta decisão servirá como ofício.**

Recife, [data registrada no sistema].

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

<sup>[1]</sup> Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006): **“Art. 73. A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.**